

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1134**

VETO TOTAL AO PL Nº 11.944

PROCESSO Nº 74.170

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS** que denomina "Avenida Beirute" a Avenida 3 do Loteamento Multivias II – Polo Industrial e Logístico (Jardim Ermida).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

A Consultoria Jurídica não acompanha as razões do veto, eis que não há infração à Lei Municipal nº 1.919/72.

Explica-se: a homenagem que o presente projeto busca concretizar, com a denominação de uma avenida, se relaciona a cidade de Beirute, capital do Líbano.

É o que se observa de excerto da justificativa do projeto: "*Beirute (em árabe: Bayrūt; Hebrew: ביירות ; Beirut; em francês: Beyrouth; em turco: Beyrut; em armênio: Դիտրոնք Beirut) é a capital e maior cidade do Líbano. Segundo estimativas de 2007, cerca de 2 milhões de habitantes moram na Grande Beirute. Localizada em uma península no Mediterrâneo, Beirute é o maior e principal porto marítimo do país.*"

A via existente, citada no veto se refere a uma **rua** denominada "**Beirut**" e localizada em outro bairro de Jundiaí. Logo, a grafia, a espécie de logradouro e localidade são distintas, a justificar rejeição do veto.

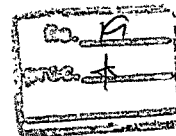
Logo, somos pelo não acolhimento do veto oposto pelo Alcaide. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º)



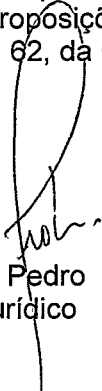
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

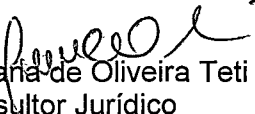


da LOM¹ c.c. art. 208 do R.I.²). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Adriana de Oliveira Teti
Consultor Jurídico

1 Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º. do artigo 51.

§ 4º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

2Art. 208. Se o veto não for apreciado dentro de 30 dias de seu recebimento, proceder-se-á conforme o § 3º. do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.